

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: e6biar0l <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/05/2024 Projeto de lei nº 992/2024 Protocolo nº 5016/2024 Processo nº 1477/2024	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de QR Code em locais de atendimento ao público dos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso, com objetivo de fornecer acesso rápido e fácil a informações relevantes aos cidadãos, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

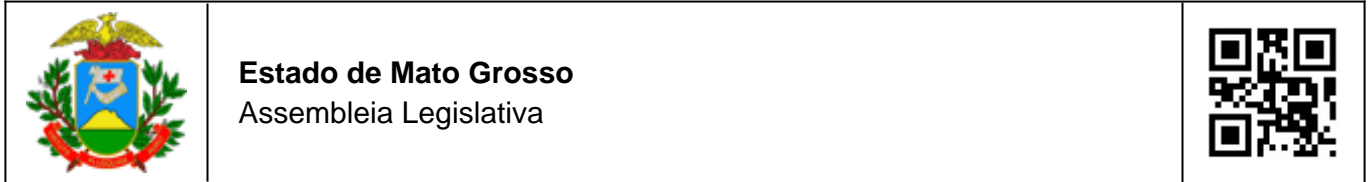
Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção e implementação de QR Code em todos os locais de atendimento ao público dos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso, com o propósito de facilitar o acesso dos cidadãos a informações relevantes sobre os serviços prestados, e promover a transparência e a eficiência na comunicação entre o Estado e a sociedade.

Art. 2º Os órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso são responsáveis por disponibilizar os QR Codes em locais estratégicos de atendimento ao público, tais como recepções, guichês de atendimento, salas de espera e demais áreas de circulação, assegurando a sua visibilidade e acessibilidade para os cidadãos.

Art. 3º Os QR Codes devem direcionar para páginas web ou aplicativos que contenham informações completas e atualizadas sobre os serviços prestados pelo respectivo órgão governamental, abrangendo descrição detalhada dos serviços disponíveis, horários de atendimento, documentos necessários para a solicitação de serviços, canais de comunicação para contato, programas governamentais em vigor, bem como outras informações relevantes para os cidadãos.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A implementação de QR Codes em locais de atendimento ao público dos órgãos da administração direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso representa uma medida crucial para aprimorar a comunicação entre o Estado e a sociedade, além de promover a transparência e a eficiência na prestação de serviços públicos.

A utilização de QR Codes oferece aos cidadãos um acesso rápido e fácil a informações relevantes sobre os serviços oferecidos pelo governo estadual, tais como descrição dos serviços disponíveis, horários de atendimento, documentos necessários para solicitação de serviços, canais de comunicação para contato e programas governamentais em vigor. Além disso, os QR Codes podem ser uma ferramenta eficaz para promover a participação cidadã e o controle social, permitindo que os cidadãos tenham acesso a informações atualizadas e precisas sobre as atividades e políticas governamentais.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da implementação de QR Codes nos locais de atendimento ao público, este projeto de lei busca garantir que os cidadãos tenham acesso facilitado às informações que precisam para utilizar os serviços públicos de forma eficiente, além de promover a modernização e a inovação na prestação dos serviços governamentais. Portanto, sua aprovação se faz necessária para fortalecer a transparência, a eficiência e a qualidade dos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Do ponto de vista jurídico, materialmente, o projeto encontra amparo principiológico no artigo 37 da Constituição Federal, à medida que visa garantir o funcionamento e o acesso aos canais de comunicação criados pelo Estado com o escopo de melhorar a eficiência dos serviços prestados.

Ademais, destaque-se que a impressão de um QR Code tem impactos financeiros irrisórios.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência residual do Estado: tudo que não for expressamente reservado a outro membro se insere no raio de sua competência, sendo legítima a sua apreciação pelo Poder Legislativo Estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 14 de Maio de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual